

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco , João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificadora, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanuelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ

QUATERNARY CRIMINALIZATION PROCESS: DATA AND REALITY ABOUT THE (IN)TRANSCENDENCE OF THE DEPRIVATION OF LIBERTY IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN IJUÍ

Thiago dos Santos da Silva¹
Emmanuelle de Araujo Malgarim²
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi³

Resumo

A incorporação constitucional do princípio da personalidade, relacionado aos processos contemporâneos de encarceramento, complexifica a experiência das famílias, já vulneráveis, diante do cárcere de ente querido. A presente pesquisa centra-se em explicitar as diversas violações dos princípios da dignidade humana e personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. Debruça-se sobre a realidade de famílias com membros privados de liberdade e como o sistema penal brasileiro impõe situações vistas como transcendência da pena do corpo do condenado, atingindo seus familiares. Assim, cabe questionar se é possível garantir a efetividade do princípio da personalidade da pena dentro do sistema carcerário brasileiro? Parte-se da hipótese de que as famílias que não abandonam seus familiares são empurradas para as margens da trama social, visto que as políticas para assegurar o exercício do direito de manutenção dos laços familiares com dignidade, sem serem punidas, são muito falhas. O objetivo geral do trabalho apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito, sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. O presente trabalho tem como base a pesquisa exploratória, do tipo qualitativa, que parte da observação particular para chegar em conclusões gerais, utilizando o procedimento técnico de levantamento de dados bibliográficos e estatísticos oficiais sobre o aprisionamento no Brasil. Além disso, será realizada pesquisa de campo, pela realização de entrevistas com familiares de cidadãos privados de liberdade.

Palavras-chave: Encarceramento, Execução penal, Funções da pena, Princípio da dignidade da pessoa humana, Princípio da intranscendência da pena

¹ Doutor em Direito pela UCS. Docente no curso de graduação em Direito da UNIJUÍ. Advogado.

² Doutora em Direito pela UNIJUÍ. Docente no curso de graduação em Direito da UNIJUÍ. Advogada.

³ Doutora em Direito pela UNIJUÍ. Docente nos cursos de graduação em Direito da UNIJUÍ e URI-SA. Advogada.

Abstract/Resumen/Résumé

The constitutional incorporation of the principle of personality, related to contemporary incarceration processes, complicates the experience of families faced with the imprisonment of a loved one. Focuses on explaining the various violations of the principles of human dignity and personality of punishment suffered by family members of incarcerated people. Focuses on reality of families with members deprived of liberty and how Brazilian penal system imposes situations seen as the sentence transcending the condemned's body, affecting their family. It is worth asking whether it is possible to guarantee the effectiveness of the personality of the sentence principle within the Brazilian prison system? Is based on the hypothesis that families that do not abandon their family members are pushed to the margins of the social system, since policies to ensure the right to maintain family ties with dignity, without being punished, are very failures. The work's general objective is to present the role of academic research in law, on complex topics, based on the analysis of the conditions of social vulnerability and criminalization, explaining the various violations of the principles of human dignity and the personality of the sentence suffered by family members of incarcerated people. The present work is based on exploratory, qualitative research, which starts from private observation to reach general conclusions, using the technical procedure of collecting official bibliographic and statistical data on imprisonment in Brazil. In addition, field research will be carried out by conducting interviews with family members of citizens deprived of their liberty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incarceration, Criminal execution, Functions of penalty, Principle of human dignity, Principle of intranscendence of the penalty

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As famílias de pessoas privadas de liberdade, incluídas passivamente na realidade do sistema carcerário brasileiro, sofrem múltiplas formas de violência, em razão da condição de seu familiar, tais como falta de transparência em relação às visitas, excesso de burocracia no para realização dessas visitas, estigmatização da sociedade, por exemplo. Diante disso, o tema a ser desenvolvido versa sobre a realidade de famílias que possuem membros privados de liberdade e como o sistema penal brasileiro acaba impondo a essas pessoas algumas situações que podem ser vistas como transcendência da pena do corpo da pessoa condenada, atingindo, também, seus familiares.

A principal finalidade do sistema carcerário brasileiro é a reintegração de apenados, entretanto, o grande número dos casos de reincidência demonstra a ineficiência e precariedade, por parte do Estado, em seus processos de (re)educação, nos termos previstos pela Constituição e pela Lei das Execuções Penais. O ponto a ser resolvido, na tentativa de reintegração social os apenas, é a edificação de pontes entre aqueles privados de liberdade e a sociedade, as quais se dão, como regra, pela realização de visitas de esposas, maridos, pais, mães, prole e irmãos.

Todavia, o que se nota é que algumas famílias acabam por abandonar seus entes privados de liberdade, sendo que um, dos muitos, fator que pode reforçar esse abandono é a dificuldade de realizar as visitações, em razão do sentimento de que a família de um apenado também se sente, e é vista, como apenada, contrariando o princípio da personalidade da pena. Assim, cabe questionar, como problema da presente pesquisa, se é possível garantir a efetividade do princípio da personalidade da pena dentro do sistema carcerário brasileiro e qual o papel que a pesquisa acadêmica pode representar na busca dessa efetivação?

Na interseção entre família, cárcere e princípio da personalidade é válido ressaltar que as visitas ao sistema carcerário são necessárias para a manutenção dos laços afetivos e familiares, tidos como fundamentais para o processo de responsabilização desses apenados e de sua reintegração social, pois durante as visitas, as famílias oferecem incentivo e esperança aos detentos, permitindo que se reconectem consigo e com o exterior.

Portanto, parte-se da hipótese de que, as famílias que não abandonam seus familiares nos institutos prisionais são empurradas para as margens da trama social. As estratégias e políticas para assegurar que as famílias exerçam o direito de manutenção dos laços familiares com dignidade, sem serem punidas, mesmo que de forma implícita, juntamente com o apenado, são, ainda, muito falhas.

Diante disso, o objetivo geral do presente manuscrito é o de apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito, sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas.

Busca-se fazer essa análise com o trabalho de campo a ser realizado na Penitenciária Modulada de Ijuí, para compreender a realidade local, pela pesquisa de campo, e diagnosticar iniciativas capazes de mitigar ofensas à intranscendência da pena, bem como viabilizar, ou tentar, a implementação das iniciativas identificadas.

Para cumprir seus objetivos, respondendo ao problema proposto, o presente trabalho está distribuído em três itens. No primeiro, para situar o leitor, serão abordadas as funções da pena no Direito Brasileiro, passando pela principiologia que serve de base para a execução penal. No segundo item será desenhada a realidade local, pela exposição de dados oficiais, comparados com informações obtidas de pesquisa de campo com familiares de apenados. Por fim, o terceiro item expõe os desafios e dificuldades de cumprir a não transcendência da pena, prognosticando acerca da possibilidade de viabilização do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que versa sobre a vedação da pena passar da pessoa do apenado.

2 A FUNÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA

O Direito Penal é um poder/dever do Estado, enquanto instituição que detém, dentro da alegoria do contrato social, a função de estruturar a noção de sociedade, pelo uso autorizado da força. Todavia, esse poder de penar (punir) pelo Estado precisa se dar no âmbito de uma série de garantias àquele que é acusado e, posteriormente, condenado, como forma de se evitar punições extremadas ou desarrazoadas.

Nesse sentido, o Direito Penal tem como função indispensável a proteção de bens jurídicos essenciais do indivíduo e da sociedade, porém, essa proteção deveria se dar mais no âmbito da prevenção geral dos crimes – caráter dissuasório da pena sobre o cometimento de delitos – do que como prevenção especial – no sentido de correção do agente delinquente.

Com o suposto cometimento de uma infração penal, surge a possibilidade e o dever estatal de sua apuração, para que, verificando-se a configuração da justa causa, possa ser exercido o direito à pretensão punitiva, via oferecimento da denúncia ou queixa em juízo. Essa sistemática se justifica pois não há crime nem pena sem processo. Ou seja, somente por meio do processo, que culmine em uma sentença penal condenatória transitada em julgado, confirmada a

responsabilidade criminal, é que a pena poderá ser imposta e, assim, esteja concretizado o poder punitivo estatal – o processo serve como instrumento de garantias.

O atual contexto sócio-político revela a preocupação máxima com a gestão da segurança pública, com uma evidente atenção estatal com o controle penal, refletindo um paradigma de controle social, traduzido por um exercício autoritário e, muitas vezes, antidemocrático do poder de punir, tido como necessário pela sociedade, eivada de um crescente desejo punitivista.

Essa marca ostensiva da segurança pública une todos os setores do Estado em um discurso e em uma ação coordenados que acaba fragilizando o ambiente democrático, pois a gestão da segurança pública é “concebida e executada não tanto por ela mesma, mas sim com a finalidade expressa de ser exibida e vista, examinada e espionada: a prioridade absoluta é fazer dela um espetáculo, no sentido próprio do termo” (Wacquant, 2007, p. 9). Vive-se um tempo marcado pelo recrudescimento de políticas sociais e pelo alargamento de políticas penais – cresce um direito penal máximo.

Os recentes desdobramentos em matéria de controle do crime e da justiça criminal são intrigantes porque envolvem uma súbita e perturbadora subversão do padrão histórico assentado [...] A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico (Garland, 2008, p. 44).

Parte considerável da humanidade se vê inserida na tendência homogênea de obsessão securitária, de acordo com Wacquant (2007, p. 40), “a incontestável hegemonia do pensamento neoliberal sobre segurança dos dois lados do Atlântico” associou a “‘mão invisível’ do mercado do trabalho desqualificado com o seu prolongamento ideológico e seu complemento institucional no ‘punho de ferro’ do Estado penal”. Ainda segundo Wacquant (2001, p. 7), a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”.

É possível sentir a tendência do uso da segurança de modo cênico, pela espetacularização da segurança pública, já que o Estado tenta demonstrar uma capacidade de intervenção, no âmbito penal, que perdeu, ou foi abdicando, em favorecimento ao mercado, na esfera econômica e social. Isso significa “governar através do crime” (Simon, 2007), tendência afirmada desde os anos 1970, ainda que em graus variáveis (Cunha; Durão, 2011, p. 54).

O controle do crime, nos países considerados democráticos, pretende ser absoluto, sendo que, para isso, os Estados, paradoxalmente, organizam suas políticas penais de maneira

autoritária e simbólica, implementando-as para reforçar a função essencial do Estado à serviço da economia: “a garantia do sono tranquilo do proprietário de Adam Smith e a redução do risco da morte violenta que atemorizava Thomas Hobbes” (Paixão; Beato, 1997, p. 2). Tal é a realidade no Brasil, com a exacerbção do direito penal, não mais como *ultima ratio*, mas como *prima ratio*, pois “o remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais” (Azevedo, 2005, p. 226).

Tem-se o Direito Penal como um meio agressivo, com um uso próprio para momentos onde seja extremamente essencial. Assim, o princípio da intervenção mínima, relacionado à ideia de dignidade penal do bem jurídico, devendo ser subsidiário e fragmentário, é relativizado. Na subsidiariedade, o Direito Penal se interpõe quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostram improdutivos na tutela do bem jurídico. A pena seria um mal a serviço de um bem, uma emenda moral do delinquente, usada na reinserção social do criminoso e o reestabelecimento da ordem social desregularizada pelo seu comportamento, o que não se observa hoje em dia.

O controle social foi concebido como treinamento para os desordeiros da modernidade. Conter as massas carentes e, ao mesmo tempo, discipliná-las para o trabalho fabril era o objetivo central da maioria dos projetos de desenvolvimento da sociedade capitalista. É uma política baseada na desconstrução da alteridade a partir da domesticação e consequente homogeneização dos comportamentos considerados desviante. Nesse contexto, o delinquente é visto como um desajustado carente de reabilitação.

Princípios penais atribuíam à punição um caráter reformador, a reabilitação buscava aliar controle com cuidado, punição com correção, ordem com bem-estar. Entretanto, a partir de 1970, o discurso criminológico muda radicalmente, passando a identificar os delinquentes como “indivíduos fortemente propensos a assumir condutas egoístas, antissociais e criminosas a menos que sejam inibidos de fazê-lo por controles robustos e eficazes” (Garland, 2008, p. 61).

A maior parte das medidas penais contemporâneas se baseiam em um modo de ação que expressa a necessidade constante de punição severa, traduzindo o sentimento público de intranquilidade e insegurança e insistindo nos objetivos retributivos, atestando seu caráter “punitivo”. Esse modelo político se mostra ainda mais problemático quando aplicado em países com fortes desigualdades sociais, como é o caso brasileiro.

O que caracteriza a atuação penal própria deste tempo é a noção de emergência, um momento excepcional a exigir “uma resposta pronta e imediata, que deve durar enquanto o estado emergencial perdure” (Beck, 2004, p. 95). Essa noção de emergência, reforçada pelo medo social constante e estrategicamente enunciado, transforma os conflitos em ameaças e

torna fácil desviar o cerne dos problemas, que não é de natureza conjuntural, mas social. Sob essa lógica, o Estado punitivo busca sua legitimidade exatamente lançando mão dos mecanismos de punição capazes de gerenciar a pobreza e disseminar o medo.

O uso da ação penal reflete um instrumento de medo e autoritarismo, pois o processo não serve como meio democrático de garantias, com ampla defesa e contraditório, mas como verdadeira pena em si mesmo, pois a de presunção de inocência acaba com a Denúncia, pelo Ministério Público, ou a Queixa-crime, pelo Querelante.

Quando se estuda o direito de punir do Estado, há um brocado latino que rege esse poder/dever estatal, qual seja, *nullum crimen, nulla poena, sine lege*, traduzido pelo princípio da legalidade, que estabelece que não há crime, tampouco pena, sem lei anterior que os defina. A principiologia serve como abrigo das garantias mínimas que asseguram que nenhum cidadão poderá ser punido de forma marginal às cominações legais, que não existirá punição de exceção.

Esse tipo de construção principiológica é assentada nas discussões sobre o direito material penal. Todavia, com a autonomização do processo penal, tornou-se necessária a edificação de uma base de garantias também referentes ao processo. Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2019, p. 64), é “imprescindível que o processo penal passe por uma constitucionalização, sofra uma profunda filtragem constitucional, estabelecendo-se um (infastável) sistema de garantias mínimas” – a esse sistema de garantias, o autor chama de instrumentalidade constitucional do processo penal democrático, pois o processo penal precisa ser um instrumento que serve para maximizar a eficácia de um sistema de garantias mínimas, em uma lógica de redução de danos (Lopes Jr., 2019, p. 64).

A necessidade de um processo democrático, como instrumento garantista, se traduz no estabelecimento, pelo Código de Processo Penal brasileiro, do sistema acusatório como modelo processual vigente, consistente “na separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador. Ele se contrapõe ao sistema inquisitivo, em que as funções acusatórias e judicantes se encontram englobadas na mesma pessoa, o juiz” (Vicente Greco Filho, 2012, p. 39).

Dentro do sistema acusatório emerge o princípio da jurisdicionalidade, demonstração do processo como instrumento para um apenamento justo, proveniente do brocado latino *nulla poena, nulla culpa sine iudicio* – nula a pena, e ausente qualquer culpa, sem processo.

Outro princípio basilar do processo penal é a presunção de inocência, instituto consagrado na teoria do direito, que remonta aos primórdios do Direito Romano, previsto no art. 5º da Constituição Federal, inciso LVII, sendo que o grau de observância desse princípio é a régua indicada para medir a qualidade de um sistema processual penal, pois, quanto maior a eficácia da presunção de inocência, maior será o atributo qualitativo desse sistema.

Importante mencionar, ainda, o princípio do contraditório e da ampla defesa como presente no processo, necessário à saudável movimentação da ação penal. Isso porque, se não há pena sem processo, não há processo sem contraditório – processo, sem contraditório, é inquisição.

Por derradeiro, importa falar sobre o princípio que serve de base ao presente trabalho, que é o da personalidade ou intranscendência da pena, previsto no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, impedindo que a pena exacerbe à pessoa sobre a qual fora aplicada. Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 211), “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros”. Busca-se evitar que a aplicação penal emerja da pessoa apenada, todavia, não é o que se observa na realidade contemporânea, especialmente no Brasil, pois “na realidade social a pena costuma afetar terceiros inocentes, particularmente os familiares do apenado” (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, p. 212).

Todos esses princípios, ao mesmo tempo que objetivam criar uma colcha de garantias mínimas àqueles que são imputados em juízo, servem como tentativa de filtrar o uso do processo penal como remédio para todos os males do cotidiano. O direito penal, que só pode ser aplicado pelo processo, não pode servir como panaceia desmedida, devendo sua utilização se dar somente em situação onde a lesividade dos bens jurídicos tutelados justifique a movimentação do Estado para aplicação de uma pena.

As funções da pena, portanto, são a sanção do infrator, a retribuição pelo delito cometido e a prevenção de novos delitos no seio da sociedade. Isso se depreende da leitura do art. 59 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, **estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] (Brasil, 1940, grifou-se).**

Há teorias absolutas, baseadas na retribuição, teorias relativas, detidas na prevenção de novos delitos, e teorias mistas, com características de ambas. Segundo a teoria absoluta, o caráter retributivo da pena reside na reprovação da conduta do agente, nas palavras da Claus Roxin (1997, p. 81/82):

[...] a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui

de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, "desvinculado" de seu efeito social.

Das críticas às teorias retribucionistas surgiram as teorias relativas ou preventivas da pena, sendo função da pena a prevenção de prática delitiva – a pena é o escudo da sociedade para dirimir desejos delinquentes.

Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinquiou, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir (Bitencourt, 2012, p. 57).

A finalidade preventiva da pena se divide em duas direções distintas, a prevenção geral, que pode ser positiva e negativa; e a prevenção especial, também subdividida em positiva e negativa. Por prevenção geral, entende-se o efeito dissuasório da pena em relação à sociedade, ou seja, o medo incutido no corpo social, que deixa de delinquir por observar a pena imposta ao delinquente.

Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal (Greco, 2015, p. 537/538).

Já a teoria da prevenção geral positiva altera a observação sobre a finalidade da pena, não mais como intimidação social, mas como reforço do sistema penal normativo em vigor. De outro lado, a teoria da prevenção especial, interessada em evitar possíveis delitos, se dirige ao delinquente, para que compreenda a imposição da pena como lição para não reincidir – caráter pedagógico da pena.

Segundo Roxin (1997, p. 85), na prevenção especial positiva, "a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos". Enquanto isso, a prevenção especial negativa consiste na "neutralização daquele que praticou a infração penal [...] com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais [...]" (Greco, 2015, p. 538).

Porém, assim como a mera punição como vingança (teorias retributivas da pena), somente servir como prevenção, geral ou especial, não é suficiente para justificar a aplicação de penas. Assim, da evolução na justificação da aplicação das penas, trazendo caráter pedagógico ao delinquente, efeito dissuasório, mas, também, um sentimento de justiça à vítima e à sociedade, além do desejo de ressocializar o delinquente, surgem as chamadas teorias mistas.

Tais teorias, também chamadas de unitárias, buscam superar um caráter monista na justificação da pena, que acaba não respondendo às necessidades de um Estado Democrático de Direito (Mir Puig, 2008, p. 87). Dentro da teoria mista, a corrente “conservadora” baseia a proteção da sociedade na noção de retribuição justa, sendo que os fins preventivos da pena possuem um caráter complementar à função retributiva. Uma segunda corrente, chamada de “progressista”, comprehende o fundamento da pena como a defesa da sociedade, através da garantia dos bens jurídicos tutelados, sendo que a retribuição se apega aos limites máximos de exigência da prevenção, atuando para que tais exigências mantenham a pena limitada pelo máximo merecido pelo fato praticado (Mir Puig, 2008, p. 88).

Claus Roxin apresenta uma terceira visão, dentro das teorias mistas, chamada de teoria unificadora dialética, definindo a questão da pena em três fases essenciais, a saber, a fase da cominação legal, da aplicação judicial e, por derradeiro, da execução da condenação.

Se o direito penal tem que servir à proteção subsidiária de bens jurídicos e, com isso, ao livre desenvolvimento do indivíduo, assim como à preservação de uma determinada ordem social que parta deste princípio, então, mediante este propósito, somente se determina quais condutas podem ser sancionadas pelo Estado. Sem embargo, com isso não se está de antemão definido que efeitos deveriam surtir a pena para cumprir com a missão do direito penal (Roxin, 1997, p. 81).

O Código Penal brasileiro adota a teoria mista da pena, conforme o art. 59, demonstrando que a função da pena deve superar a simples vingança social em face do delinquente, tampouco pode servir somente como freio dissuasório de novos delitos. A pena precisa ser utilizada como política social capaz de, caso precise ser utilizada, representar um processo de justiça em face da vítima, prevenção geral e especial do cometimento de novos delitos e, ao mesmo tempo, ressocializar o delinquente, permitindo seu retorno à sociedade que seu ato ilícito maculou anteriormente.

Além da mera aplicação de pena privativa de liberdade, o sistema penal brasileiro, a partir de 1988, mira seus olhares para a construção de um espaço restaurativo, em que a mera aplicação de pena, como vingança social, seja superada, permitindo que os envolvidos no fato criminoso (agente, vítima e Estado) consigam construir o mais próximo de consenso possível, garantindo uma noção de justiça na prestação jurisdicional, bem como de ressocialização frente ao delinquente, reforçando os laços do contrato social. Infere-se que a função da pena, no Direito Brasileiro, supera a mera retribuição ao apenado, buscando servir como meio de reintegração dessa pessoa na comunidade maculada pelo delito, sendo que a convivência familiar presta grande serviço na busca por essa finalidade.

Como visto, um dos princípios basilares do processo penal é o da intranscendência da pena, vedando extrapolar a punição estatal do corpo dos familiares de pessoas privadas de liberdades. Como meio de concretizar a finalidade reintegradora e ressocializadora da pena, é preciso reforçar políticas que impeçam a transcendência do apenamento, evitando que os familiares, agentes propulsores da reintegração e da ressocialização, sejam também punidos pelo Estado e pela sociedade.

3 DADOS INICIAIS SOBRE A REALIDADE LOCAL NA PENITENCIÁRIA MODULADA DE IJUÍ/RS

O Brasil possui, segundo dados oficiais, a terceira maior massa carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, primeiro e segundo colocados, respectivamente¹. Em abril de 2025, o Governo Federal, através da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou o Relatório de Informações Penais – RELIPEN, referente ao 17º clico do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, com dados atualizados até o segundo semestre do ano de 2024.

Segundo o RELIPEN (Brasil, 2024), o Brasil contava, até a data limite do relatório, com uma população prisional de 670.265 apenados, além de 182.855 presos provisórios, perfazendo uma massa carcerária de 853.120 pessoas, para um sistema prisional que oferece vagas para uma capacidade de 494.379 pessoas. Há, portanto, um déficit de 175.886 vagas diretas, que sobe para 358.741, ao contabilizar os presos provisórios, atingindo uma ocupação de cerca de 172% - quase 42% de déficit de vagas.

Os dados oficiais nacionais demonstram como as políticas de gestão da segurança pública, de execução penal e de política criminal brasileiras apresentam falhas cristalinas, ineficácia evidenciada ao se analisar o perfil do apenado brasileiro. Segundo o RELIPEN, descontados os números de apenados provisórios, a massa carcerária brasileira é formada por pessoas entre 18 e 45 anos – são mais de 570 mil, dos mais de 670 mil apenados com alguma condenação. A faixa que apresenta mais apenados, segundo o RELIPEN, é aquela que compreende pessoas entre 35 e 45 anos, com mais de 180 mil presos (Brasil, 2024).

Outro dado importante é sobre a cor de pele das pessoas encarceradas. Isso porque, entre os presos com alguma condenação, mais de 324 mil são declarados pardos, enquanto pouco

¹ Essa lista foi realizada pelo World Population Review, uma plataforma online que agrega dados estatísticos oficiais, publicados pelos governos nacionais. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/incarceration-rates-by-country>. Acesso em: 15 jul. 2025.

mais de 190 mil são declarados brancos e 105 mil são declarados pretos (Brasil, 2024) – portanto, pretos e pardos são mais de dois terços da massa carcerária, deixando cristalino o racismo estrutural da sociedade brasileira, desmistificando a tese da democracia racial².

O perfil médio do apenado brasileiro também reflete a baixa instrução da população. Segundo o RELIPEN, a maior concentração de pessoas privadas de liberdade apresenta ensino fundamental incompleto, perfazendo mais de 295 mil pessoas, seguido por quase 118 mil com ensino médio incompleto (Brasil, 2024).

Por último, outro dado que importa trazer é o quantitativo de apenados, com alguma condenação, por tipo penal. Os dados oficiais indicam que a Lei 11.343/06, é responsável pelo maior número de encarceramentos no Brasil, pois o tráfico de drogas, com mais de 174 mil pessoas presas, é o delito que mais priva de liberdade, havendo, ainda, na mesma legislação, o delito de associação para o tráfico, com 24 mil prisões.

Outros delitos que encarceram em números altos são aqueles contra o patrimônio, sendo que o roubo qualificado é responsável por cerca de 98 mil prisões, seguido do roubo simples, com 54 mil presos, o furto simples, com pouco mais de 35 mil apenados, o furto qualificado, com cerca de 31 mil presos, a receptação, com cerca de 17 mil e o latrocínio, com quase 15 mil pessoas presas. Os crimes contra a vida vêm na sequência, com quase 52 mil presos condenados por homicídio qualificado e quase 35 mil por homicídio simples. Destaca-se, ainda, os crimes sexuais, com pouco mais de 33 mil presos por estupro de vulnerável e cerca de 13 mil por estupro.

Os dados acima permitem construir um perfil médio do apenado brasileiro, o homem delinquente contemporâneo, em um sentido lombrosiano, que é de homens jovens, pouco instruídos, pretos e pardos, ligados ao tráfico de drogas ou crimes patrimoniais. Fica claro, portanto, que o sistema criminal brasileiro “escolhe” quem serão os “usuários” do cárcere. Essa representação fica mais clara quando se analisam os dados específicos do estado do Rio Grande do Sul, a partir do painel Perfil da População Privada de Liberdade do RS, da Secretaria de Sistema Penal e Socioeducativo – SSPS (criada em 2023, desmembrada da Segurança Pública), atualizado em tempo real em sítio online³.

² O principal teórico da tese da democracia racial, no Brasil, foi o sociólogo Gilberto Freyre, em sua obra “Casa Grande & Senzala”, onde Freyre advoga que a formação da sociedade brasileira fora profundamente marcada pela miscigenação, o que fazia do Brasil uma realidade menos segregacionista, mesmo com o histórico de escravidão. Ver mais em: FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global Editora, 2006.

³ Ver mais no painel Perfil da População Privada de Liberdade no RS, disponível na página da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo: <https://ssps.rs.gov.br/perfil-da-populacao-presa>.

O estado do Rio Grande do Sul, segundo o Censo realizado em 2022, possui uma população total de 10.882.965 pessoas. Desses, 8.534.229 se declararam brancas, perfazendo um total de 78,4% da gaúcha⁴, na sequência, 1.596.357 autodeclarados pardos, ou 14,7% da população local, 709.837 pessoas de pele preta, ou 6,5% da população e, ainda, em valores menores, 0,3% de indígenas e 0,1% de amarelos (IBGE, 2023).

Naquilo que concerne ao gênero, a população gaúcha é formada 51,71% por mulheres e 48,29% de homens. Outro dado importante, é que 96,89% da população é alfabetizada, em face de apenas 3,11% de não alfabetizados. Por último, é importante destacar que a renda nominal mensal domiciliar per capita é de R\$ 2.304,00 (quarta maior no Brasil) (IBGE, 2023).

Todavia, ao analisar a massa carcerária gaúcha, pelos dados oficiais do painel governamental, há uma desconexão entre o perfil médio da população do estado e o perfil médio do apenado gaúcho. Pelos dados da SSPS, o Rio Grande do Sul conta com 49,5 mil pessoas privadas de liberdade, sendo 47,1 mil homens e apenas 3,27 mil mulheres. Porém, o dado que demonstra um direcionamento estrutural pela criminalização de parcelas populacionais se dá pela composição étnica da massa carcerária gaúcha, isso porque, 62% dos apenados são declarados brancos, em sequência, 20,7% se declaram pardos e 12,7% se declaram pretos – há, ainda, 0,7% de amarelos e 0,6% de indígenas (Rio Grande do Sul, 2024a).

Salta aos olhos que na população total gaúcha, somados pretos e pardos, perfazem 21,2%, porém, na massa carcerária local, esse mesmo contingente totaliza 33,4%, ou seja, há 12,4% mais pretos e pardos presos, no Rio Grande do Sul, do que em comparação com sua participação na formação da população gaúcha. Se o foco for especificamente a Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, local do presente trabalho, há ainda mais exacerbação desse dado, visto que dos 831 apenados recolhidos, 533 (64,1%) são declarados brancos, 235 (28,3%) são pardos e 47 (5,7%) são pretos – há ainda, 1,1% de amarelos e 0,8% de indígenas (SSPS, 2024). Enquanto isso, 18,8% da população ijuiense se declarou parda, 2,6% como preta e 78,42% como branca (com 0,09% como amarelos e 0,07% de indígenas) (IBGE, 2023). Ou seja, em Ijuí, tem-se 34% da massa carcerária de pretos e pardos, muito acima dos 21,4% da população local ou dos 21,2% do total da população do Rio Grande do Sul.

Em relação aos tipos penais que mais encarceram, na Modulada de Ijuí, o primeiro colocado é o roubo qualificado, seguido do tráfico de drogas, furto qualificado, furto simples, roubo simples, associação para o tráfico, latrocínio, receptação, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, somente após estes tipos, aparece um crime que não seja ligado ao tráfico,

⁴ O que coloca o Rio Grande do Sul como o estado brasileiro com a maior concentração de pessoas declaradas brancas, entre as 27 unidades da federação (Coimbra, 2023).

patrimônio ou arma de fogo, que é o homicídio simples. Sobre a faixa etária, 50,5% dos apenados possuem entre 30 e 45 anos. E em relação ao gênero, 789 são homens e 45 mulheres (SSPS, 2025).

Tem-se, portanto, que a realidade da massa carcerária da Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí reflete a realidade da população privada de liberdade geral do Brasil, que é de homens, jovens, com pouca instrução, pretos e pardos, ligados aos crimes patrimoniais e tráfico de drogas, a despeito da massa populacional gaúcha e ijuiense ser muito diferente daquela presente no Brasil como um todo – enquanto o RS tem quase 80% da população declarada branca, o Brasil possui apenas 43,5% de pessoas declaradas brancas (IBGE, 2023).

Há, portanto, um perfil social daquele que é delinquente, o que reflete um preconceito estruturado na sociedade brasileira. Esse preconceito acaba por se reforçar após a entrada do indivíduo selecionado no sistema criminal, isso porque, após ingressar no sistema carcerário, a marca do apenado dificilmente será apagada do corpo desse criminoso, aos olhos da sociedade. Não apenas isso, mas também os familiares daquele que se vê inoculado pelo sistema criminal são marcados pelo signo da delinquência. Ascendentes, descendentes, irmãos, irmãs, companheiros e companheiras de apenados e apenadas são vistos como apêndice da pessoa privada de liberdade, como se houvesse um *continuum* delinquencial entre o condenado e seus relacionados.

No intuito de identificar esses processos de transcendência da pena, de forma subjacente, foi aplicado um questionário aos visitantes dos apenados da Penitenciária Estadual Modulada de Ijuí, nos dias 28 e 29 de dezembro de 2024. Esses dois dias foram escolhidos por se tratarem do último final de semana do mês, que é designado para as visitações dos filhos e filhas menores dos apenados.

Entre os dois dias, foram ouvidas dezenas de mulheres, sendo que treze realizam visitas à maridos ou companheiros, uma visitava o filho, uma visitava a neta, e uma outra visitava o genro, todas acompanhadas de filhas e filhos dos apenados visitados. Importante mencionar que, das pessoas ouvidas, somente uma visitava uma apenada mulher, demonstrando um dado que tem sido discutido na academia, sobre a pouca visitação que mulheres presas recebem⁵.

Seis das mulheres ouvidas, cerca de 30% do total, indicaram que não era seu primeiro familiar preso, demonstrando como a criminalidade coopta algumas famílias em mais de um de

⁵ Segundo dados divulgados pelo Conselho da Comunidade da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apenas 20% das mulheres apenadas recebem visitas (Luc, 2020). Outros dados, agora da SUSEPE, indicam que, em 2022, cada homem preso no Presídio Central recebeu uma média de 24 visitas, enquanto as mulheres receberam apenas 8 visitas por detenta (Bormida et. al., 2023).

seus membros, como uma organização. Ademais, o principal dado, que corrobora os números nacional e estadual, é que doze mulheres indicaram que o crime do seu visitado era ligado ao tráfico de drogas, sendo que as outras quatro mencionaram crimes contra a vida, com um desses casos envolvendo, também, crimes patrimoniais. Portanto, a massa carcerária é formada por presos do tráfico e isso afeta suas famílias.

Quando analisados qualitativamente, os questionários demonstram como a pena transcende o corpo do apenado. Um dos questionamentos foi sobre a interferência na renda e prejuízo ao seio familiar causados pela prisão do visitado, obtendo resposta unânime em indicar, primeiro, a questão financeira, mas também a lacuna existencial da pessoa privada de liberdade na família, especialmente em relação aos menores. Isso porque, o questionamento seguinte fora sobre como os filhos menores sentiam essa prisão, perguntando sobre discriminação pela situação e alterações de humor, com a primeira pergunta tendo quase 50% de respostas positivas, indicando a escola como principal espaço em que os filhos menores dos apenados sofrem preconceito, enquanto a segunda pergunta com quase 70% de respostas positivas, mencionando que esses menores passaram a realizar acompanhamento psicológico após ou durante a prisão do genitor.

Esses dois questionamentos demonstram quanto a imposição de pena privativa de liberdade, como resposta principal à criminalidade mais rasa, como é o caso do tráfico de drogas, crime sem violência ou grave ameaça, é uma política criminal bastante estéril, acabando por depreciar muito mais alguns familiares, como os filhos, desses apenados, normalmente jovens, do que eles próprios.

Como ferramenta metodológica para extrair informações qualitativas das entrevistas, aos áudios gerados, conjuntamente ao questionário físico, foi aplicada a Inteligência Artificial do site MeetPulp⁶, com funcionalidades como transcrição de áudio em alta precisão e extração de informações relevantes de entrevistas, como sentimentos aflorados na fala. Sendo que o sentimento dominante extraído das falas é um misto de frustração (40%), stress (30%) e hesitação (15%), confiança (10%) e curiosidade (5%), pelos gerado na inteligência artificial.

Se observa que o processo de apenamento afeta os familiares das pessoas privadas de liberdade, como era esperado, porém, superando, em algumas situações, o limite do aceitável, visto que foram vários os relatos qualitativos sobre discriminações sofridas pelos filhos menores dos apenados, bem como a necessidade de submeter esses menores a tratamentos

⁶ Disponível em: www.meetpulp.com.br.

psicológicos, em razão da prisão do genitor, o que, para os autores do presente trabalho, demonstra um processo de transcendência da pena, partindo do apenado para a família.

Há inúmeras políticas públicas que tentam viabilizar um cumprimento de pena mais humanizado, especialmente naquilo que tange à relação entre a pessoa privada de liberdade e seus familiares. Uma política de destaque, com capacidade emancipadora da pessoa egressa do sistema prisional, é a implementação dos Escritórios Sociais, impulsionados pelo CNJ, desde 2016, que tem como função o oferecimento de uma série de serviços às pessoas que deixam o cárcere e a seus familiares, como encaminhamento de documentos básicos, orientação e direcionamento das pessoas para acesso a benefícios assistenciais, acolhimento, escuta e incentivo à participação em atividades culturais e esportivas. O Rio Grande do Sul inaugurou seu primeiro Escritório Social em abril de 2023, no município de Porto Alegre (Rio Grande do Sul, 2023).

Considerando que a pesquisa implementada no presente trabalho se deu, e será continuada, na Penitenciária Modulada de Ijuí, é importante destacar outras duas políticas públicas que impactaram especificamente tal casa prisional. A primeira, fruto da parceria entre o Estado e a UNIJUÍ, permitiu a formação superior de cinco apenados, que estudaram com bolsas de estudos, enquanto cumpriam suas penas, viabilizando a emancipação após o cumprimento da pena, já que saem do sistema prisional com uma profissão para exercício (Rio Grande do Sul, 2025).

Por fim, outra política implementada na Penitenciária Modulada de Ijuí, que dialoga com o objeto do presente trabalho, foi a adequação de ambientes frequentados por crianças dentro da casa prisional, nos dias de visitas aos seus familiares privados de liberdade, através das calçadas brincantes – espaço de estreitamento dos laços entre familiares e apenados, além da instalação fraldários, cadeiras de amamentação e armários para os familiares dos apenados (Rio Grande do Sul, 2024b).

Existem outras medidas possíveis na tentativa de mitigação da intranscendência da pena, sendo papel da pesquisa acadêmica oferecer uma análise crítica dos desafios e dificuldades de viabilização do mandamento constitucional presente no inciso XLV, art. 5º da Constituição Federal, que veda, justamente, que a pena passe da pessoa do condenado, o que será objeto do próximo item do presente trabalho.

4 CAMINHOS DE VIABILIZAÇÃO DO INCISO XLV DO ART. 5º DA CF/88 E O PAPEL DA PESQUISA ACADÊMICA

Os dados oriundos das entrevistas preliminares, mencionados no item anterior, realizadas com familiares de apenados, deixou claro que a forma como é realizado o apenamento no Brasil afeta cônjuges, ascendentes, descendentes, irmãos e, mesmo, colaterais das pessoas privadas de liberdade, todos os familiares são alcançados pelos efeitos da prisão.

Uma análise relacionando as entrevistas realizadas na Penitenciária Modulada de Ijuí com os dados oficiais sobre pessoas privadas de liberdade, nos âmbitos nacional e estadual, permite inferir como há estratos sociais direcionados para o status de criminoso e isso tem efeito no corpo dos familiares. Nas palavras de Erving Goffman (2004, p. 5), “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”.

Isso porque, “os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem nelas encontradas” (Goffman, 2004, p. 5), há uma etiqueta ou um estigma, “um atributo profundamente depreciativo [...] um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem” (Goffman, 2004, p. 6). Quando um indivíduo se comporta de forma diversa do esperado, do estigma, vem a repulsa.

Partindo do termo de estigma, é possível relacioná-lo com o conceito de prisionização, construído por Donald Clemmer (1958), referindo-se ao processo de adaptação que o indivíduo inserido nesse sistema passa, assimilando comportamentos e normas ou valores vinculados a esse espaço comunitário. Porém, se o conceito original de Clemmer ficou vinculado aos apenados e, em menor medida, aos funcionários do sistema carcerário, a definição de estima, de Goffman, somado aos dados trazidos no capítulo anterior, permitem identificar a prisionização também dos familiares dos apenados, em um processo de transcendência da pena.

Falar de intranscendência da pena torna-se desafio no contexto brasileiro contemporâneo, pelo condicionamento das famílias de pessoas privadas de liberdade a viverem a trama do sistema carcerário junto com o encarcerado, permanecendo nas margens do preconceito e do desamparo social que geram sofrimento, revolta e violência. Ao refletir as possibilidades de amenizar os impactos do cárcere para as famílias ou viabilizar e se fazer cumprir o princípio da personalidade da pena, inclui-se no debate o papel de toda a comunidade na sociabilidade desses cidadãos.

Segundo Marshall Rosenberg (2006), toda violência nasce como “manifestação trágica de uma necessidade não atendida” e não se pode esperar que um indivíduo mude seu comportamento, entenda seu papel de responsabilidade diante da situação e não volte a repetir atos de violência, sem que sociedade também olhe de forma séria, responsável e comprometida em atender suas necessidades. Para que haja uma viabilização da intranscendência da pena é

necessário o esforço de toda coletividade, incluindo políticas públicas para apoio às famílias, fomento das redes de proteção social e incentivo as práticas restaurativas.

Neste lócus de tentar moldar o espaço público é que se insere a pesquisa acadêmica, com seu caráter emancipador no âmbito do Direito, reforçando a capacidade transformadora da produção de conhecimento jurídico, permitindo o rompimento de estruturas tradicionais, a promoção da justiça social e o fomento a uma compreensão crítica do direito e das instituições jurídicas. É investigar o Direito como fenômeno histórico, político, social e cultural, capaz de ser questionado, reinterpretado e reconstruído a partir das necessidades concretas da sociedade.

Ao dar voz a grupos estigmatizados ou minorizados, a pesquisa contribui para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, pilares constitucionais, permitindo o uso do saber jurídico como instrumento de luta e transformação social. A pesquisa acadêmica, sobretudo quando articulada com a extensão universitária, caso do projeto do presente trabalho, rompe as barreiras da universidade e dialoga com os movimentos sociais e com demandas reais da sociedade, permitindo reinterpretação do Direito à luz de vivências concretas da população.

Além do cariz social, a atividade de pesquisa contribui para a emancipação individual do pesquisador e, por extensão, do Direito enquanto ciência, pois os pesquisadores são atores da renovação científica, quando (re)pensam juridicamente de maneira autônoma, crítica e criativa. A pesquisa emancipa não apenas pela produção de novos saberes, mas também pela formação de sujeitos que se reconhecem como agentes dessa mudança. A pesquisa acadêmica em Direito tem um potencial emancipador quando rompe com a mera repetição da tradição jurídica e se volta à crítica das estruturas de poder, à escuta das vozes silenciadas e à busca por justiça material, se tornando não apenas exercício intelectual, mas uma prática de liberdade.

O projeto objeto do presente artigo oferece uma possibilidade de trazer luz ao processo de estigmatização, marginalização e criminalização dos familiares de pessoas privadas de liberdades, a partir da demonstração de um movimento de transcendência da pena do apenado para seu seio familiar mais próximo. A pesquisa tem por objetivo geral analisar, com pesquisa de campo, possíveis violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas, permitindo a construção de políticas de reinserção social dos encarcerados, fundamentais na superação dessas vulnerabilidades.

Para tanto, a pesquisa será dividida em três grandes eixos. O primeiro eixo trata do Processo de Criminalização, no sentido de evidenciar um processo de criminalização quaternária no Brasil, que criminaliza familiares próximos às pessoas privadas de liberdade. O segundo eixo versa sobre a (In)transcendência da Pena, ao analisar como essa criminalização quaternária afeta as famílias das pessoas privadas de liberdade. Por fim, o terceiro eixo, acerca

dos Dados Locais e Perfil dos Afetados, se importa em investigar criticamente os dados oficiais locais sobre as pessoas privadas de liberdade, além de construir uma base de dados sobre as famílias dos apenados.

O projeto será desenvolvido a partir de uma pesquisa de campo, referente às determinantes multidimensionais do processo de criminalização da família de pessoas privadas de liberdade, para compreender o processo de transcendência da pena da pessoa do apenado. Uma análise quantitativa e qualitativa, desenvolvida a partir de uma pesquisa teórica e empírica, com coleta de dados em fontes secundárias e públicas, que utiliza a metodologia observação participante, a fim de mapear e consolidar uma base de dados acerca do perfil das pessoas apenadas na Comarca de Ijuí, bem como de seus familiares – a metodologia da Observação Participante é o instrumento de coleta de dados em que o pesquisador participa das atividades de um grupo de pesquisados, com o objetivo de coletar informações, método qualitativo, utilizado inicialmente pelo antropólogo social Malinowski (1932), em abordagem desenvolvida na Escola de Chicago.

O projeto de pesquisa reforça a inserção e diálogo, por parte da Universidade, com a comunidade regional, na medida em que aborda temas importantes para a contemporaneidade, proporcionando subsídios para a solidificação de compromissos e vínculos comunitário da UNIJUÍ. Essa maior circulação de informações, permitirá a qualificação das discussões em torno das políticas sociais sobre o apenamento e visitação de familiares e amigos no sistema penal do Brasil, com foco em Ijuí/RS, promovendo diálogos institucionais capazes de fomentar a qualificação das políticas desenvolvidas a partir dos programas de visitação das famílias dos apenados, bem como de reinserção das pessoas privadas de liberdade, além da promoção da melhoria na qualidade do acesso ao direito de visitação exercido pelos familiares e na reinserção social dos apenados no sistema penitenciário na Comarca de Ijuí/RS.

Portanto, a concretização do princípio da intranscendência da pena exige mais do que simples mudanças legislativas, exige uma profunda transformação cultural que reconheça a dignidade humana e incentive a inclusão social. Esse processo passa pela sensibilização da sociedade sobre os efeitos colaterais do sistema prisional e pela implementação de modelos de justiça que priorizam os acessórios dos danos e a proteção social. Somente dessa forma será possível garantir que a proteção seja proporcional, individualizada e, sobretudo, que não cause prejuízos aos que não participam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho edificou-se sobre o tema da (in)transcendência da pena privativa de liberdade, como princípio constitucional que norteia a execução penal no Brasil, erigido sob o problema de pesquisa acerca da possibilidade de garantir a efetividade do referido princípio no sistema carcerário brasileiro, nos moldes atuais, e o papel transformador da pesquisa acadêmica.

Tendo os direitos humanos como lente, as visitações ao sistema carcerário são necessárias na manutenção de laços afetivos e familiares da pessoa privada de liberdade, fundamentais à sua responsabilização e reintegração social, permitindo reconexão ao exterior.

Conforme se observou, com material teórico e pesquisa empírica prévia realizada com familiares de apenados na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, especialmente quando questionado sobre possíveis preconceitos sofridos por descendentes dos apenados, além de efeitos psicológicos desse aprisionamento sobre tais crianças e adolescentes, há clara extensão da pena aos familiares de pessoas apenadas, criando obstáculos à reintegração dos internos com suas famílias.

Assim, a hipótese inicial, de que as famílias de apenados acabam sendo empurradas às margens sociedade, por um processo de criminalização quaternária, acabou confirmada, ainda que algumas políticas tentem reduzir tal estigmatização.

As estratégias e políticas para assegurar o exercício do direito de manutenção dos laços familiares com dignidade, sem que isso signifique uma punição, direta ou indiretamente, aos familiares, se mostram ineficazes. Seja pela ausência de orientações básicas sobre o funcionamento das visitas, ou estigmatização dos familiares de apenados, fica comprometido o vínculo familiar, durante o apenamento, além da própria reintegração social desse apenado.

É impositivo um reforço nas políticas públicas responsáveis por assegurar, otimizar e facilitar o exercício do direito de visitação das famílias às pessoas privadas de liberdade, ampliando os meios de informação, aperfeiçoando as estruturas e os espaços de realização dessas visitas, e construindo espaços menos hostis às visitas, especialmente menores.

Daí decorre o objetivo principal do projeto de pesquisa objeto do presente trabalho, de debruçar-se sobre o tema, lançando luzes sobre essa parcela da população que acaba oculta e empurrada às margens da sociabilidade. Com isso, se pretende edificar projetos e propostas de políticas públicas com maior eficácia, na tentativa de superar a marca social da criminalização.

Essas políticas, em conjunto com todo o aparato institucional estatal de assistência social, oferecem a possibilidade de quebrar a roda da estigmatização das famílias das pessoas apenadas, evitando, com isso, que a pena privativa de liberdade transcendia o corpo da pessoa condenada, preceito fundamental da Constituição Federal brasileira

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Criminalidade e justiça penal na América latina.** Editora Sociologias, 2005.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e críticas à flexibilização de garantias.** São Paulo: IBCCrIM, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BATTAGLINI, Giulio. Direito penal: parte geral; tradução de Paulo José da Costa Jr. e Armida Bergamini Miotto. 2. vol. São Paulo: Saraiva, 1973.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.48**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretaria Nacional de Políticas Penais/SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais/RELIPEN.** 17º Ciclo SISDEPEN. 2º Semestre de 2024. Brasília. Jul a Dez/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

CLEMMER, Donald. **The Prison Community.** Nova Iorque: Rinehart & Company, Inc., 1958. Disponível em:
<https://archive.org/details/prisoncommunity00clem/page/n19/mode/2up>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CUNHA, Manuela; DURÃO, Susana. **Os sentidos da segurança:** ambiguidades e reduções. Editora Etnográfica, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. 2004. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 02 jan. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUC, Mauren. Apenas 20% das mulheres presas recebem visitas. **Plural Curitiba.** 8 mar. 2020. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/apenas-20-das-mulheres-presas-recebem-visitas/>. Acesso em: 02 jan. 2025

MALINOWSKI, Branislaw. **The Sexual Life of Savages in North-Western Melanesia**. Londres: George Routledge & Sons, LTD, 1932. Disponível em: https://www.berose.fr/IMG/pdf/malinowski_1929-the_sexual_life_of_savages.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

MARIETTO, Marcio Luiz. Observação Participante e Não Participante: Contextualização Teórica e Sugestão de Roteiro para Aplicação dos Métodos. **Revista Ibero Americana de Estratégia**, vol. 17, núm. 4, pp. 05-18, 2018.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. Barcelona, Espanha: Editorial Reppertor, 2008.

PAIXÃO, Antonio Luiz; BEATO, Claudio C. **Crimes, vítimas e policiais**. Revista de Sociologia da USP, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. **Primeiro escritório social do Estado é inaugurado em Porto Alegre**. 2023. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/primeiro-escritorio-social-do-estado-e-inaugurado-em-porto-alegre>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. **Painel Perfil da População Privada de Liberdade no RS**. 2024a. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/perfil-da-populacao-presa>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. **Programa Primeira Infância RS inicia adequação de ambientes frequentados por crianças nos dias de visitas em unidades prisionais**. 2024b. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/programa-primeira-infancia-rs-inicia-adequacao-de-espacos-frequentados-por-criancas-nos-dias-de-visitas-em-unidades-prisionais>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. **Modulada de Ijuí forma o quinto apenado no ensino superior em 2025**. 2025. Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/modulada-de-ijui-forma-o-quinto-apenado-no-ensino-superior-em-2025>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. 2. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madri, Espanha: Civitas, 1997.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.